



Proposta de Lei 22/XIV - Estabelece um regime excepcional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Propostas de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam as seguintes Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 18/XIV:

«Artigo 2.º

~~Isenções e benefícios~~ no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

1- O reconhecimento do direito à isenção previsto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2 do mesmo artigo, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à COVID-19, nas quais se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção, **total ou parcial**, ter duração superior ao termo do ano civil em curso.

2-[...].

3- As isenções concedidas ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicadas ao presidente do órgão deliberativo e aos titulares do direito de oposição, por meio eletrónico.

Artigo 3.º

[...]



1-Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da COVID-19, as câmaras municipais podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

2- Os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo e aos titulares do direito de oposição, por meio eletrónico.

Artigo 4.º

[...]

1- Durante a vigência da presente lei, os apoios **a pessoas em situação de vulnerabilidade** previstos na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, naquele âmbito **e quando estejam associadas ao combate à pandemia da COVID-19**, são concedidos pelo presidente da câmara municipal, mediante delegação de competências da câmara municipal.

2- [...].

3- Os atos praticados ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados aos membros do órgão executivo, ao presidente do órgão deliberativo **e aos titulares do direito de oposição**, por meio eletrónico.

Artigo 4.º-A

Relatório de prestação de contas



1-O presidente da câmara municipal elabora e submete à aprovação da assembleia municipal, até ao dia 31 de Dezembro de 2020, um relatório de prestação de contas, onde identifique de forma desagregada as medidas tomadas ao abrigo da presente lei e as despesas envolvidas.

2- O relatório referido no número anterior deve ser objecto de discussão pública em assembleia municipal e pode, por iniciativa do presidente da câmara municipal, acolher as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal nessa sede.

3- O relatório referido nos números anteriores é publicado no diário ou boletim municipal respectivo e no sítio da Internet do município.

Artigo 4.º-B

Não-aplicabilidade dos limites de endividamento municipal

As medidas tomadas ao abrigo da presente lei, as despesas tendentes a assegurar a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19 e as despesas com programas de apoio à população nesse contexto, não são consideradas para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 6.º-A

Linha de apoio aos municípios

1- É criada junto do Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública uma linha de apoio financeiro aos municípios, que visa assegurar empréstimos, sem juros, para o financiamento das despesas com programas de apoio à população e a pessoas em situação de vulnerabilidade no contexto infecção epidemiológica por COVID-19.



2- A linha de apoio referida no número anterior é financiada pelo Orçamento de Estado para 2020, através de verbas próprias do Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública.

3- No prazo de 5 dias após a publicação da presente lei, o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais aprova uma portaria que regulamente as condições de concessão e de restituição dos empréstimos previstos no número 1.

Artigo 6.º-B

Medidas complementares

O Governo, em articulação com as autarquias locais, assegura no mais curto prazo possível:

- a) O reforço das respostas de proximidade à população idosa que vive isolada, ou em situação de vulnerabilidade devido à sua condição física, psicológica ou outra que possa colocar a sua segurança em causa;
- b) O reforço dos meios de resposta às vítimas de violência doméstica, nomeadamente o reforço da linha de atendimento telefónico e dos meios pós-contacto telefónico, de forma a garantir a cabal e atempada resposta a essas mesmas vítimas;
- c) O reforço das respostas de alojamento de pessoas em situação de sem abrigo, em espaços do Estado ou das Autarquias Locais que possam ser adequados e/ou adaptados a este fim;
- d) O fornecimento de alimentação e prestação de cuidados aos animais que se encontrem em espaços diferentes da morada habitual dos seus proprietários e de pessoas que infectadas não tenham quem assegure os cuidados ao animal;
- e) A prestação de apoio na realização dos trabalhos de limpeza das faixas combustíveis, previstos na Lei n.º 76/2017, de 17 de Agosto, sempre que seja



manifestada e justificada, por motivos relacionados com a epidemia causada pelo SARS-Cov-2, a necessidade de tal apoio por parte de particulares e das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 7 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real